



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em:

Recurso Eleitoral n.º 68-55.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA– CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GERSON CARDOSO NUNES

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\uii6irnvcvbbhrhg1pse74373975455152457161010230125.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL em:

Recurso Eleitoral n.º 68-55.2016.6.21.0014

Procedência: CANGUÇU - RS (14ª ZONA ELEITORAL – CANGUÇU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA– CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: GERSON CARDOSO NUNES

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 139-145) em face da sentença (fls. 129-136) que deferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a prefeito, por entender que este incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 139-145), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega a presença dos requisitos exigidos para verificação da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, quais sejam: a) decisão de órgão competente; b) decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de 8 anos contados da decisão ainda não exaurido; f) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Judiciário. Aduz que era ônus do cargo de gestão ocupado pelo pretenso candidato regularizar as contas do ente consorcial, mormente no caso do CIDERCA, em fase de desativação.

Assevera que o pretenso candidato simplesmente deixou de prestar contas ou as prestou de forma incompleta em detrimento do indisponível interesse público de fiscalização e ordenação jurídica das instituições, gerando a desaprovação das contas pelo TCE-RS. Alega a suficiência do dolo genérico para a tipificação da conduta de descumprimento da obrigação de prestar contas no art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92.

Em suas contrarrazões (fls. 150-164), GERSON CARDOSO NUNES alega ausência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Aduz estar ausente em sua conduta o elemento subjetivo apto a gerar inelegibilidade, qual seja, a intenção de causar dano ao erário, assim a vontade livre e consciente de vilipendiar a CF e a legislação infraconstitucional.

Os autos foram remetidos ao Eg. TRE/RS, tendo sido concedida vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso.

Após regular tramitação, os autos foram levados a julgamento, tendo a Eg. Corte Regional negado provimento ao recurso, para manter a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação ministerial e deferiu a candidatura ao cargo de prefeito, por considerar inaplicável à hipótese da al. "g" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. São requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Cabe à Justiça Eleitoral analisar a natureza das contas reprovadas, para definir a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade. Na condição de prefeito municipal, exerceu o cargo de administrador de consórcio público - CIDERCA no exercício de 2013, tendo as contas de gestão julgadas irregulares, por decisão do Tribunal de Contas do Estado. A aplicação isolada de multa, sem imputação de débito, indica que não se apurou qualquer dano ao patrimônio público na gestão do consórcio. Entidade que encontra-se em processo de extinção desde o ano de 2008 e sem notícia de que tenha gerido qualquer montante de recursos no período, arrecadado valores ou mantido empregados. A negligência do administrador, em especial a omissão na entrega dos documentos pertinentes à Tomada de Contas, revela a prática de ato de improbidade administrativa, todavia, não caracterizada a conduta dolosa necessária para que se faça incidir a inelegibilidade em questão. Provimento negado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ora vem interpor recurso especial eleitoral, porque entende que, com a devida vênia, essa decisão contraria o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010.

II – ADMISSIBILIDADE

II.I TEMPESTIVIDADE

O acórdão foi publicado em sessão de julgamento realizada no dia 06/10/2016, tendo o presente recurso sido interposto em 08/10/2016. Assim, restou observado o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, Lei n.º 4.737/65 c/c o art. 11, §2º, da Lei Complementar nº 64/90. O recurso, pois, é tempestivo.

II.II - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso fundamenta-se na hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República, c/c art. 276, I, “a”, do Código



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleitoral, assim redigidos:

Constituição Federal/88:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”

II.III – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA

A decisão do Eg. TRE/RS, ao negar provimento ao recurso do *Parquet* Eleitoral, mantendo a sentença do Juízo Eleitoral da 14ª Zonal – Canguçu-RS, que deferiu pedido de registro candidatura a GERSON CARDOSO NUNES, **contrariou disposição expressa do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

O dispositivo em tela está assim redigido:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

É que GERSON CARDOSO NUNES, na condição de prefeito municipal, exerceu o cargo de administrador do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Rio Camaquã – CIDERCA, no exercício de 2016, tendo as contas de gestão julgadas irregulares, por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A eminente Relatora, Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzales, considerou em seu voto que a aludida decisão não gera inelegibilidade, porque (i) a aplicação isolada de multa, sem imputação de débito, indica que **não se apurou dano ao patrimônio público** na gestão do consórcio; (ii) a entidade administrada pelo recorrido encontra-se em processo de extinção desde o ano de 2008 e **sem notícia de que tenha gerido qualquer montante de recursos** no período, arrecadado valores ou mantido empregados; (iii) a negligência do administrador, em especial a omissão na entrega dos documentos pertinentes à Tomada de Contas, revela a prática de ato de improbidade administrativa, todavia, **não caracterizada a conduta dolosa** necessária para que se faça incidir a inelegibilidade em questão.

Portanto, a controvérsia reside em se definir, de um lado, se a inelegibilidade em questão, para ser reconhecida, necessita de reconhecimento concomitante da ocorrência de dano ao patrimônio público, em caso de inobservância do dever de prestar contas. Ainda, impende perquirir se é dado ao Juiz Eleitoral, em sua cognição, ultrapassar premissas fáticas delineadas na decisão da Corte de Contas, para tecer considerações sobre a existência, ou não, de administração de recursos públicos, e sua regularidade, pela entidade fiscalizada, quando sequer prestação de contas há no caso em apreço. Por fim, é mister aferir se, partindo tão somente da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, é possível extraírem-se elementos mínimos configuradores da existência de dolo na conduta do recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o desate da causa prescinde de qualquer exame de fato ou prova, arrimada que está a pretensão recursal nas premissas fáticas delineadas no aresto recorrido, como será melhor explicitado no tópico seguinte.

É dizer, o apelo extremo busca apenas e tão somente a **reavaliação da qualificação jurídica** do fato narrado no acórdão, intento que se mostra possível na via eleita, por não envolver reexame de fatos e provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. **No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63833, Acórdão de 06/12/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2012) - grifou-se

Ademais, a discussão acerca das elementares da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64/90 constitui a questão de fundo do aresto recorrido. Com isso, também restou devidamente preenchido o requisito do prequestionamento.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

IV – MÉRITO: VIOLAÇÃO AO ART. 1º, INC. I, LETRA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90

Na condição de prefeito municipal, GERSON CARDOSO NUNES exerceu o cargo de administrador do consórcio público denominado CIDERCA,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no exercício de 2013, tendo as contas de gestão dessa entidade sido julgadas irregulares, por decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Demonstrado está o descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas (parágrafo único do artigo 70 da CRFB/88). O fato também configura a infração prevista na Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 11, inc. VI.

Eis o texto normativo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Ante a constatação de ausência de prestação de contas, o TCE-RS determinou a intimação de GERSON CARDOSO para se manifestar, porém este não apresentou esclarecimentos no prazo concedido. A presença do dolo na conduta do administrador fica, no caso, ainda mais evidenciada diante do fato de que a irregularidade relatada no exercício sob exame, ano de 2013, se repete desde 2009, perfazendo um quadro de “incessante reiteração das irregularidades”.

É o que se retira das seguintes passagens do acórdão recorrido, no ponto em que transcreve trechos da decisão da Corte de Contas:

“Ressalto, que mesmo intimado, o Senhor Gerson Cardoso Nunes não prestou esclarecimentos quanto à ausência de prestação de contas e/ou comprovação da extinção formal do Consórcio.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaco que as irregularidades relacionadas no Relatório deste Voto, especialmente a não entrega dos documentos pertinentes à Tomada de Contas, revelam a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de penalidade pecuniária, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verifico, ainda, que **as inconformidades relatadas no exercício sob análise se repetem desde o exercício de 2009**, sendo que, desde então, as decisões desta Corte de Contas foram pela irregularidade das Contas dos Administradores, vide Processos nºs 1351-0200/09-7 (ex. 2009), 0850-0200/10-1 (ex. 2010), 7089-0200/11-5 (ex. 2011) e 8561-0200/12-6 (ex. 2012).

Segundo o Agente Ministerial, a ausência da documentação que deveria compor o Processo, evidencia o descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas (parágrafo único do artigo 70 da CRFB/88) e, tendo em vista **a relevância e a incessante reiteração das irregularidades, sujeita o Administrador não só à aplicação de penalidade pecuniária, bem como ao julgamento pela irregularidade das contas**, na forma do disposto no artigo 3º combinado com o artigo 8º da Resolução nº 414/1992.

De outra parte, merece ser afastado o argumento utilizado no acórdão regional no sentido de que, estando o consórcio em processo de extinção, daí não seria o fato suficientemente grave para configurar a inelegibilidade do gestor que se recusa a prestar as contas.

Ora, o consórcio está ativo e somente deixará de ter a obrigação legal de apresentar as contas após o reconhecimento de sua extinção. Tal é o que restou expressamente observado pela TCE, como se vê do seguinte excerto:

A governança interfederativa, mediante o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da federação, novamente recebe fortificação, com previsão em recente lei (Lei n.º 13.089/2015), de maneira a tutelar o desenvolvimento urbano e regional, assim como políticas públicas na área urbana e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ambiental (saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente). Ressalte-se, contudo, que **a governança interfederativa, independente da forma e modalidade assumida, terá o dever de prestar contas,(04) tal como se determina aos Consórcios Públicos, que apenas se eximirão do referido dever após sua formal extinção.**

A propósito, é cediço que acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência. O julgador deve, necessariamente, partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, não assiste razão à decisão recorrida quando, sem respaldo na conclusão do Tribunal de Contas, considera ser menos grave o descumprimento de um importante dever legal por parte do ora recorrido, ao singelo argumento de que o consórcio por ele gerido encontra-se em processo de extinção. Ora, a decisão de rejeição de contas é muito clara ao pontuar que o atendimento a tal dever em nada se altera, até que se ultime a extinção da referida entidade.

Ademais, ao afirmar o aresto recorrido que o aludido consórcio não teria gerido recursos públicos, ou mesmo mantido empregados no período sob exame, a Eg. Corte Regional, com a devida vênia, envereda no exame de questão reservada ao Tribunal de Contas.

Em verdade, esse seria justamente o escopo da prestação de contas, isto é, servir de instrumento à aferição da regularidade da gestão de recursos públicos, como se retira da seguinte passagem da decisão administrativa: “Passo ao VOTO. Destaco, inicialmente, que trata o processo de consórcio público, tema que já ensejou diversas indagações jurídicas(02) , inclusive quanto a sua própria natureza jurídica. **Deve, portanto, ensejar muita cautela na fiscalização pelos Tribunais de Contas, em razão das inúmeras tentativas de “fuga para o Direito Privado”(03) , de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maneira a obstaculizar o efetivo controle externo de verbas destinadas à satisfação de importantes direitos e deveres fundamentais.

E está claro que essa aferição, *in casu*, restou inviabilizada, haja vista a recusa por parte do responsável legal em demonstrar ao órgão competente os documentos aptos a comprovar a regular gestão de recurso do mencionado consórcio público.

Portanto, ao afirmar que o consórcio não movimentou recursos públicos, não arrecadou valores e que, inclusive, não teria tido empregados, a decisão recorrida, com a devida vênia, tece considerações que efetivamente não encontram respaldo na decisão de rejeição de contas, partindo para o exame de matéria que, a toda evidência, refoge à competência dessa Justiça Especializada.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 1º.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência.

[...]

(Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 1/10/2014) - grifou-se

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. **Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.**

[...]

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26579, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) - grifou-se

Ademais, como já teve oportunidade de assentar o Col. TSE, a **insanabilidade do vício somente pode ser afastada se o administrador posteriormente vier comprovar a correta aplicação de recursos públicos**, por meio da competente prestação de contas, **hipótese não verificada no caso em apreço.**

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Deferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Não incidência.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal "não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omissa na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio" (AgR-Respe nº 30.917/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2008).

3. O recurso especial não se presta para o reexame dos fatos e provas dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2262, Acórdão de 07/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 068, Data 12/4/2013, Página 58-59) - grifou-se

Por fim, também não assiste razão no argumento de que seria necessário que da recusa de prestar contas resultasse, ainda, prejuízo ao erário. É que o reiterado desprezo com o dever de prestar contas, antes e depois da instauração dos processos de tomada de contas especial, traduz **a premeditada intenção do gestor em afrontar os princípios da legalidade, moralidade e da obrigação de prestar contas, o que caracteriza, irremediavelmente, o ato doloso de improbidade administrativa.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRELIMINAR REJEITADA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Na espécie, o agravante omitiu-se do dever de prestar contas relativas a convênios firmados pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT com a União e o Estado de Mato Grosso, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial e, ao fim, a rejeição das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa irregularidade, além de insanável, caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16088, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

Pede-se vênia para transcrever, a respeito, o seguinte excerto do voto da eminente Relatora, Min. Nancy Adrighi, esclarecedor quanto à caracterização dolo ínsito à conduta do administrador público que se recusa a prestar contas, *in verbis*:

Na espécie, o TRE/MT consignou que o agravante omitiu-se do dever de prestar contas relativas a convênios firmados pelo Município de Chapada dos Guimarães/MT com a União e o Estado de Mato Grosso, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial e, ao fim, a rejeição das contas.

Nesse sentido, a Corte Regional destacou que "o reiterado desprezo com o dever de prestar contas, antes e depois da instauração dos processos de tomada de contas especial, traduz a premeditada intenção do gestor em afrontar os princípios da legalidade, moralidade e da obrigação de prestar contas, o que caracteriza, irremediavelmente, o ato doloso de improbidade administrativa [...]" (fl. 847).

A conclusão do TRE/MT quanto ao indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravante está em harmonia com a jurisprudência do TSE, visto que a omissão do dever de prestar contas configura irregularidade insanável. Confira-se: [...]

Por fim, anota-se que o precedente mencionado na decisão recorrida, proferido pelo Col. TSE no RO n. 35148, j. 16-12-2014, da Relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio, cuida de hipótese diversa. Naquele caso, as contas foram regularmente prestadas e, no exame do mérito, restou apurada pela Corte de Contas a existência de falhas que foram depois consideradas apenas formais por essa Justiça especializada. Por isso, entendeu-se, naqueles autos, que não havia dolo na conduta do administrador para fins eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diferente é o caso dos autos, como acima visto, em que as contas não foram sequer prestadas, muito menos se pode afirmar que tenha havido regular aplicação de recursos, ou que teriam sido constatadas apenas falhas formais. Ao contrário, o que se verifica é o descumprimento consciente e deliberado de um importante dever, o de prestar contas, agravado por um quadro de reiteração da omissão, desde anos anteriores, o que evidencia a conduta dolosa do recorrido e seu descaso com a coisa pública.

O recurso, pois, merece provimento, a fim de que o acórdão regional seja reformado, julgando-se procedente a impugnação aviada, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura a GERSON CARDOSO NUNES.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão regional, reconhecendo-se a inelegibilidade de GERSON CARDOSO NUNES, com o indeferimento de seu pedido de registro.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**